AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979049 - MS (2025/0032428-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ROSALINO PAREDE VILHALVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e constatou que não há teratologia ou patente ilegalidade que justificasse a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

2. O Tribunal *a quo*, ao julgar a revisão criminal, reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio qualificado, considerando os motivos e as circunstâncias do crime para dobrar a primeira pena, sem alterar a pena final imposta, mantida em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o acórdão impugnado incorreu em *reformatio in pejus* por ter invocado como negativos os motivos e as circunstâncias do crime por ocasião da eleição do quanto de aumento relativo à continuidade delitiva porque em desacordo com o veredicto dos Jurados no tocante às qualificadoras e com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que haviam sido reputadas como favoráveis pelo Juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida não alterou a pena final imposta, mas apenas fundamentou o patamar de aumento relativo à continuidade delitiva, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, não incorrendo em *reformatio in pejus*.

5. A análise dos motivos e das circunstâncias do crime por ocasião da eleição das fração de aumento decorrente da continuidade delitiva não se confunde com a análise das circunstâncias judiciais do cálculo das básicas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48006542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 8264b098-9568-4c56-b07c-ea40cf148c8b

Tese de julgamento: 1. A análise das circunstâncias do crime para a eleição da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva não se confunde com a apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para a fixação da pena-base.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 71, parágrafo único; CPP, art. 647-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 301.882/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48006542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 8264b098-9568-4c56-b07c-ea40cf148c8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979049 - MS (2025/0032428-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ROSALINO PAREDE VILHALVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e constatou que não há teratologia ou patente ilegalidade que justificasse a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

2. O Tribunal *a quo*, ao julgar a revisão criminal, reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio qualificado, considerando os motivos e as circunstâncias do crime para dobrar a primeira pena, sem alterar a pena final imposta, mantida em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o acórdão impugnado incorreu em *reformatio in pejus* por ter invocado como negativos os motivos e as circunstâncias do crime por ocasião da eleição do quanto de aumento relativo à continuidade delitiva porque em desacordo com o veredicto dos Jurados no tocante às qualificadoras e com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que haviam sido reputadas como favoráveis pelo Juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47743149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:22
Código de Controle do Documento: 1287d008-c468-45e0-9d7c-690d0b42a2fc

4. A decisão recorrida não alterou a pena final imposta, mas apenas fundamentou o patamar de aumento relativo à continuidade delitiva, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, não incorrendo em *reformatio in pejus*.

5. A análise dos motivos e das circunstâncias do crime por ocasião da eleição das fração de aumento decorrente da continuidade delitiva não se confunde com a análise das circunstâncias judiciais do cálculo das básicas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A análise das circunstâncias do crime para a eleição da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva não se confunde com a apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para a fixação da pena-base.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 71, parágrafo único; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 301.882/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSALINO PAREDE VILHALVA contra a decisão monocrática (fls. 714/717) que não conheceu doo *habeas corpus*, constatando não haver teratologia ou patente ilegalidade a dar ensejo à concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Defende que a decisão recorrida não considerou ter o Tribunal *a quo* reputado como negativas as circunstâncias judiciais da personalidade do agente e dos motivos e circunstâncias do crime, embora tenha o Juízo de primeiro grau considerado que são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP.

Expõe que os motivos do crime, consistentes na suposta dívida referente à venda de arma de fogo, e as circunstâncias em que cometido o delito, com a vítima alvejada por disparo de arma de fogo quando caída no chão, constaram da denúncia como circunstâncias qualificadoras.

Alega que, por consequência, a qualificadora do motivo fútil, acolhida pelos Jurados, não serve de fundamento à eleição do aumento pela continuidade delitiva, sob pena de *bis in idem*, e que é ilegal a consideração do

Documento eletrônico VDA47743149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:22
Código de Controle do Documento: 1287d008-c468-45e0-9d7c-690d0b42a2fc

recurso que dificultou a defesa da vítima quando da escolha do quanto de elevação decorrente da continuidade delitiva, visto que tal qualificadora foi recusada pelo Conselho de Sentença.

Invoca, por fim, ter o Juízo de primeiro grau considerado como favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que o acórdão impugnado, proferido em sede de revisão criminal, incorreu em *reformatio in pejus* por ter majorado as penas dos homicídios individualmente considerados.

Pede o provimento do recurso para que seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) em relação ao crime continuado reconhecido pela Corte de origem.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida concluiu que não há teratologia ou patente ilegalidade a ser reparada no acórdão proferido em sede de revisão criminal, que reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II, do CP), sem contudo alterar a pena final imposta, pelos seguintes fundamentos:

> *Ao julgar a revisão criminal, o Tribunal a quo reconheceu a continuidade delitiva e, nos termos do art. 71, do CP, considerou os motivos (crime praticado em razão de cobrança de dívida de negociação de arma de fogo) e as circunstâncias do crime (réu interferiu em briga do irmão com o objetivo de praticar homicídio contra as vítimas, já que feriu gravemente uma das vítimas e saiu posteriormente em perseguição da outra, retornando posteriormente ao primeiro local somente para consumar o homicídio da primeira vítima, que estava caída no chão, matando-a com tiro à queima-roupa) para dobrar a primeira pena, sem contudo alterar a pena final imposta, mantida em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.*
> *Não houve, portanto, nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira etapa do cálculo da pena, mas somente o apontamento de elementos concretos a fundamentar o patamar de aumento relativo à continuidade delitiva, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, de modo que não há que se falar em reformario in pejus, já que a pena final não foi agravada.*

Nesse panorama, não prospera o inconformismo exposto nas razões do recurso (fls. 722/730), já que a análise dos motivos e das circunstâncias do crime, a fundamentar o quanto de aumento decorrente da continuidade delitiva, que foi reconhecida em sede de revisão criminal, não se confunde com o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, por ocasião da operação da primeira fase do cálculo das penas, nos termos do precedente colacionado na decisão recorrida (AgRg no HC n. 301.882/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA47743149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:22
Código de Controle do Documento: 1287d008-c468-45e0-9d7c-690d0b42a2fc

> *No que concerne ao art. 71, parágrafo único, do CP, a Corte estadual não examinou, na revisão criminal, o mérito da tese defensiva quanto ao índice de aumento eleito. De toda forma, salienta-se* ***o entendimento deste Tribunal Superior de que a exasperação em virtude da continuidade delitiva específica é orientada pela quantidade de delitos cometidos, além da análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime. Assim, não é teratológica a aplicação da pena em dobro a um dos crimes de homicídio, por aplicação do instituto, se consideradas as circunstâncias concretas nas quais os delitos foram praticados.***
> *7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022, grifamos)

Tem-se que, primeiro, o julgador calcula a pena a cada delito individualmente considerado, percorrendo a primeira, a segunda e a terceira etapa do cálculo da pena e, estabelecido o montante de pena pertinente a cada um dos delitos, posteriormente, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, a partir de outro enfoque, já superado aqueles pertinentes e cada uma das três fases do cálculo de cada uma das penas individualmente consideradas, analisa e afere o quanto deve aplicar de aumento em virtude da continuidade delitiva.

Ao eleger o quanto de aumento referente à continuidade delitiva o julgador deve se pautar, nos termos do precedente mencionado, não somente pelo número de delitos, como também pela análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, além dos motivos e das circunstâncias do crime.

Tratando-se de prismas diversos a serem empregados pelo julgador, invocados e empregados em etapas distintas da dosimetria das penas, não há falar em *bis in idem,* como sustentado pelo Advogado que representa o agravante.

Em conclusão, não prospera a assertiva de que o julgado incorreu em *reformatio in pejus* por ter, ao reconhecer a continuidade delitiva, aumentado as penas relativas aos homicídios individualmente considerados, embora tivesse o Juízo de primeiro grau reputado como favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tampouco por ter invocado como negativos os motivos e circunstâncias do crime no momento da escolha do quanto de aumento de pena pela continuidade delitiva diante de qualificadora refutada pelos senhores jurados (recurso que dificultou a defesa das vítimas) e daquela acolhida pelo Conselho de Sentença (cometido em razão de dívida pertinente à venda de arma de fogo).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47743149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:22
Código de Controle do Documento: 1287d008-c468-45e0-9d7c-690d0b42a2fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 979.049 / MS

Número Registro: 2025/0032428-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004046920098120020 14179932720248120000 4046920098120020

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCEL SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO	:	MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ROSALINO PAREDE VILHALVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSALINO PAREDE VILHALVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA47931123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:07
Código de Controle do Documento: 343fbcff-897d-4258-b86a-84db9c4af028

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:07
Código de Controle do Documento: 343fbcff-897d-4258-b86a-84db9c4af028